

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências), para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de doença crônica degenerativa; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para incluir as doenças crônicas degenerativas entre as que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), para estender esse benefício aos portadores de doenças crônicas degenerativas; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências), para estender aos portadores de doenças crônicas degenerativas o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências) para incluir entre os isentos as pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas; a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências) para estender a isenção do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários- IOF



à pessoas com doenças crônico degenerativas;

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.046, de 2017, de autoria do ilustre Deputado RICARDO IZAR, inclui as doenças crônico-degenerativas em róis de enfermidades cujos portadores são destinatários de benefícios na legislação previdenciária, tributária, do trabalho e do transporte coletivo interestadual, por meio de alterações nas leis a seguir:

a) art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tornando independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao filiado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que, após filiar-se, for acometido de doença crônico-degenerativa; além disso, o projeto torna obrigatória a inclusão do rol de doenças, constante do dispositivo alterado pelo projeto, em qualquer lista elaborada pelo Poder Executivo (atualmente estabelecida na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, e atualizada a cada três anos) das doenças que admitem a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez independentemente de carência;

b) inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isentando do imposto de renda da pessoa física (IRPF) os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de doença crônico-degenerativa;

c) inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isentando do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável ou com sistema reversível de combustão



(sistema flex), e os veículos híbridos e elétricos, adquiridos por portador de doença crônico-degenerativa;

d) inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, isentando do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros, fabricados no território nacional, de até 127 HP de potência bruta, e os veículos híbridos e elétricos, adquiridos por portador de doença crônico-degenerativa;

e) inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) seja movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença crônico-degenerativa; e

f) art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedendo passe livre às pessoas portadoras de doença crônico-degenerativa, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Segundo a justificativa do autor, *“os custos associados ao tratamento dos doentes são extremamente relevantes pois, à medida que a doença progride, a necessidade de cuidados aumenta significativamente, o que implica gastos financeiros insuportáveis para a maioria das famílias, para além de todo o desgaste físico e emocional”*, acrescentando que *“consideramos extremamente justa a medida proposta com o objetivo de conceder benefícios a essas pessoas, já penalizadas para o resto de suas vidas a arcar com tratamentos caríssimos que, por vezes, esvaziam seus recursos, impedindo até mesmo o sustento de suas famílias”*.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJD (art. 54, RICD).

A CTASP aprovou o projeto, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado CABO SABINO, com EMENDA, que essencialmente limita a alteração do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, proposta pelo projeto, restringindo



aos casos de incapacidade comprovada por junta médica a permissão para movimentação da conta vinculada no FGTS, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença crônico-degenerativa.

A CSSF aprovou o projeto, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado ANTÔNIO BRITO, com SUBSTITUTIVO, que essencialmente manteve apenas as alterações propostas às Leis nº 8.989/1995, nº 8.383/1991, nº 8.036/1990 e nº 8.899/1994, além de limitar tais alterações para incluir apenas as doenças de Paget em estado avançado (osteíte deformante) e de Parkinson.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Da análise do Projeto, observa-se que algumas das alterações legislativas propostas apresentam evidente impacto fiscal negativo para a União, enquanto que outras não tem implicação sobre as finanças federais. De fato:

a) a alteração da Lei nº 8.213/1991, proposta pelo projeto, incluindo as doenças crônico-degenerativas no rol daquelas para as quais independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao filiado no RGPS que seja por elas acometido após filiação, acarreta evidente aumento de despesas de caráter continuado (temporário, no caso de auxílio-doença, e vitalício, no caso de aposentadoria por invalidez), posto que atualmente, nos casos de inatividade decorrente de doenças crônico-degenerativas em geral, é exigida carência, de 12 (doze) contribuições mensais, para a concessão de tais benefícios neste regime previdenciário;

b) a alteração da Lei nº 7.713/1988, proposta pelo projeto, incluindo as doenças crônico-degenerativas no rol das doenças para as quais são isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por contribuintes delas acometidos, acarreta imediata renúncia de receitas federais, posto que atualmente tais rendimentos dos portadores de doenças crônico-degenerativas em geral não gozam de isenção do IRPF;

c) a alteração da Lei nº 8.989/1995, proposta pelo projeto, incluindo as doenças crônico-degenerativas no rol das doenças para as quais



são isentos do IPI os automóveis (com as características e limitações estipuladas nessa lei) adquiridos por portadores dessas doenças, acarreta imediata renúncia de receitas federais, posto que atualmente tais veículos adquiridos por portadores de doenças crônico-degenerativas em geral não gozam de isenção do IPI;

d) a alteração da Lei nº 8.383/1991, proposta pelo projeto, incluindo as doenças crônico-degenerativas no rol das doenças para as quais são isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis (com as características e limitações estipuladas na lei) adquiridos por portadores dessas doenças, acarreta imediata renúncia de receitas federais, posto que atualmente as operações de financiamento para a aquisição de tais veículos por portadores de doenças crônico-degenerativas em geral não gozam de isenção do IOF;

e) a alteração da Lei nº 8.036/1990, proposta pelo projeto, incluindo as doenças crônico-degenerativas no rol das doenças para as quais é permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido dessas doenças, não tem implicação direta sobre as finanças federais, posto que os recursos do FGTS não figuram na lei orçamentária, constituindo um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público; e

f) a alteração da Lei nº 8.899/1994, proposta pelo projeto, incluindo as doenças crônico-degenerativas no rol das doenças para as quais é concedido passe livre, no sistema de transporte coletivo interestadual, às pessoas portadoras dessas doenças que sejam comprovadamente carentes, não tem implicação direta sobre as finanças federais, posto que a gratuidade concedida não é custeada pela União.

Assim, das alterações legislativas propostas pelo projeto, apenas as das Leis nº 8.036/1990 e nº 8.899/1994 não tem implicação sobre as finanças federais, enquanto que as demais, as das Leis nº 8.213/1991, nº 7.713/1988, nº 8.989/1995 e nº 8.383/1991, apresentam evidentes impactos fiscais negativos para a União, muito embora o projeto não apresente suas



respectivas estimativas, nem qualquer medida compensatória que as neutralize fiscalmente.

Nesse contexto, visando sanar a suposta inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.046, de 2017, estamos apresentando um SUBSTITUTIVO aproveitando a EMENDA aprovada pela CTASP, limitando a alteração do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, que não apresenta implicação sobre as finanças federais, por tratar de matéria que envolve exclusivamente recursos do FGTS e as alterações propostas no Projeto de Lei nº 8.999/1994, que não acarretam impacto fiscal para a União

Por fim, o SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF, que reúne, com limitação, as alterações propostas pelo projeto às Leis nº 8.989/1995, nº 8.383/1991, nº 8.036/1990 e nº 8.899/1994, apresenta evidente impacto fiscal negativo para a União, por estender as já referidas isenções de IPI e IOF aos portadores das doenças de Paget em estado avançado (osteíte deformante) e de Parkinson, atualmente não beneficiados.

II.2 – MÉRITO

No mérito, o Projeto de Lei nº 8.046, de 2017, merece prosperar, desde que adotado o SUBSTITUTIVO desta Comissão, que saneia a inadequação financeira e orçamentária do projeto principal, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico no que diz respeito às hipóteses de concessão de passe livre no transporte coletivo interestadual, incluindo as pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas, comprovadamente carentes, bem como, ao autorizar o saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença degenerativa que o incapacite para o trabalho, mediante comprovação de junta médica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.046, de 2017, pela inadequação financeira e orçamentária do SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF, e pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou receita públicas da EMENDA aprovada pela CTASP, não cabendo manifestação quanto a sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela aprovação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218801084400>



do Projeto de Lei nº 8.046, de 2017, e da EMENDA aprovada pela CTASP na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

2021-11214



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2017

Altera as leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994 e a lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para conceder o passe livre às pessoas com doença crônica degenerativa, comprovadamente carente, no transporte coletivo interestadual e autorizar o saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer dos seus dependentes for acometido de doença crônica degenerativa cuja incapacidade seja comprovada por junta médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência ou de doença crônica degenerativa, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art.

20.XXIII

- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença crônica degenerativa, mediante comprovação de incapacidade por junta médica;
...” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218801084400>

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

2021-11214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218801084400>

